

O Convênio AE-5/73, de 26.11.73, celebrado pelos Secretários de Fazenda dos Estados e Distrito Federal, incorporado no inc. II do art. 448 e arts. 453 a 464, do Regulamento do ICM aprovado pelo Dec. n. 5.410, de 30 de dezembro de 1974, dispôs sobre:

"a concessão do crédito de exportação do estabelecimento fabricante nas vendas que efetuar às "Trading Companies" sobre a não exigência do imposto relacionada com a outorga do mencionado benefício, nas remessas efetuadas com destino a entrepostos aduaneiros, para fins de exportação".

O § 6.º da Cláusula Primeira estatui que

"o imposto que for devido, bem como os benefícios fiscais, de qualquer natureza, auferidos pelo produtor vendedor, acrescidos de juros de mora e correção monetária serão recolhidos pela empresa comercial exportadora à Fazenda Pública da unidade da Federação em que estiver situado o produtor vendedor, nos casos de:

1. não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de um ano, a contar da data do depósito".

O art. 453 e seguintes do RICM — ora revogados pelo Dec. n. 13.237, de 9.2.79 — trataram do crédito de exportação nas operações previstas no art. 1.º, do Dec.-lei federal n. 1.248, de 29.11.72.

Nesse âmbito, impôs-se como condição, para aplicação plena do benefício, a necessidade da adquirente (comercial exportadora) obter da Secretaria da Fazenda regime especial para cumprimento das obrigações tributárias, vinculado à "responsabilidade solidária pelo recolhimento do débito fiscal, no caso de não ser efetivada a exportação no prazo anual" (inc. II do art. 453, c.c. o inc. I do art. 462).

O regime especial, previsto legalmente, veio a ser concedido pela Diretoria Executiva da Administração Tributária — DEAT (proc. DRT-1 n. 14145/75) —, assumindo-se, de forma expressa, a responsabilidade solidária pelo recolhimento do débito fiscal, na hipótese prevista.

Por conseguinte, como a mercadoria foi entrepostada em 15.2.77 e não exportada no prazo de um ano, a Administração fazendária lavrou auto de infração, em 5.5.78, após haver promovido notificação, colimando esclarecer o destino dado às mercadorias.

Com a devida vênia, somos de sentir que não colhem os argumentos lançados de que a autuada não pode ser atribuída culpa pela falta de exportação, e que obtivera prorrogação da entrepostagem na órbita federal, e que a responsabilidade seria apenas de cunho subsidiário.

Verifica-se, do processado, que a circulação no mercado interno, equiparada à exportação, para fins de incentivo, condicionou-se à prática de ato básico, qual seja, "exportação dentro de um ano".

As circunstâncias impeditivas da exportação — problemas de caráter comercial — não têm o condão de manter a desoneração do ICM e os créditos de exportação.

Ainda nessa esteira, há que se ponderar para a circunstância de que a prorrogação do prazo de permanência das mercadorias, nos depósitos da autuada, não interfere na sistemática tributária estadual.

As normas agasalhadas pelo Convênio nada dispuseram no que pertine à prorrogação de prazo de entrepostagem, para fins de manutenção dos incentivos, como estatuido na esfera federal (Instrução Normativa SRF n. 52/77).

Inexistindo norma de índole estadual na traça do legislador federal, não opera efeitos a prorrogação obtida pela autuada.

Vale salientar, ainda, que o Código Tributário Nacional (art. 124, parágrafo único, exclui o benefício da ordem a solidariedade das pessoas expressamente designadas por lei.

Em suma, as assertivas lançadas pela autuada não reúnem condições para serem acolhidas.

Sucede, todavia, que a partir de 1.º de fevereiro de 1977, 50% do crédito de exportação de ICM transformou-se em crédito de IPI, mediante simples conversão nos registros fiscais (Dec.-lei n. 1.492, de 6.12.76, e Convênio ICM-45/76, de 7.12.76).

Por conseguinte, não há que se cogitar de exigência de metade do valor reclamado, decorrente de crédito de exportação, eis que referida parcela pertence à competência do Fisco federal, na qualidade de titular desse direito.

Com efeito, em caso análogo de indevido crédito de exportação (reimportação de mercadorias exportadas com

benefícios), a legislação estadual dispôs sobre a dispensa do recolhimento do crédito do ICM se este tivesse sido transformado em crédito de IPI, observando-se a legislação federal pertinente, no tocante à reposição do incentivo (§ 3.º do art. 2.º, do Dec. estadual n. 13.237, de 9.2.79).

Em consequência, não se trata de infração à legislação tributária estadual em seu valor integral, atinente a creditamento indevido, eis que os ônus desses créditos (50% do valor) pertenceram à esfera federal — pela conversão em créditos de IPI — e, portanto, os créditos em questão, possuíram uma existência meramente formal, conforme consta do item 4 da Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda ao Dec.-lei n. 1.658, de 24.2.79.

Destarte, não se tipificou a pretensa infração no que se refere a 50% do valor do crédito exigido, não causando prejuízo ao Estado.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para o fim de excluir a exigência relativa a metade do valor correspondente ao crédito de exportação (Cr\$ 114.253,10), mantendo-se a exigência remanescente (ICM de Cr\$ 246.083,60 — valor correspondente ao crédito de exportação — Cr\$ 114.253,10 e respectiva multa de Cr\$ 90.084,17, totalizando Cr\$ 450.420,87).

Sala das Sessões, em 7 de janeiro de 1981.

a) José Eduardo Soares de Melo, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido parcialmente o recurso para excluir a exigência relativa à metade do valor correspondente ao crédito de exportação, ficando o imposto exigido no valor de Cr\$ 360.336,70 e a multa de Cr\$ 90.084,17. Decisão unânime. 6.ª Câmara. Proc. DRT-1 n. 13627/78.

RETIFICAÇÃO DE JULGADO — PRETENDIDO E DESCABIDO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL, VEZ NÃO SER, A MESMA, UM DOS RECURSOS PREVISTOS NO RICM — PRETENDIDO E DESCABIDO REEXAME DO PROCESSO E DAS NOVAS PROVAS AGORA PRODUZIDAS — PEDIDO DE RETIFICAÇÃO NÃO CONHECIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de retificação de julgado formulado pela Contribuinte, estabelecida com comércio de cereais em Dracena.

2. No arrazoado de fls., acompanhado dos documentos (declarações, certidões, cópias e correspondência) de fls., a peticionária postula a "retificação de julgado" em virtude da ocorrência de induzimento a erro de fato, declarando pretender produzir a sustentação oral de suas razões "pela qual não protestou na oportunidade do julgamento do recurso ordinário para não cansar, ainda mais, os Exmos. Srs. Drs. Juizes componentes da citada (2.ª) E. Câmara".

3. As razões de fls. são subdivididas em seis itens, a saber: (1) da carta denúncia, (2) da coleta de dados feita nos livros fiscais da autuada, (3) da autuação, (4) do sinistro (5) da de-

cadência, alegada pela suplicante como prescrição e (6) mérito.

4. A dõta Representação Fiscal, em Parecer subscrito pelo Dr. Roberto Brotero de Barros, assim officia: (lê).

5. O Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal exarou, em 26 de novembro p. passado, o seguinte despacho:

"Indefiro o processamento do pedido de retificação de julgado de fls., eis que não indica o erro de fato e, percebe-se, se faz tentativa de rever julgado cuja decisão foi unânime".

6. Irresignada, a autuada, por seu procurador, apresenta o pedido de "reconsideração de despacho" de fls., acompanhado de comprovantes (cartas e cópias xerográficas de documentos fiscais), petição que recebe o seguinte despacho do Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Justiça Fiscal: